



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias**

Nº Processo 202384000641 - Número Único: 0001324-24.2023.8.25.0074

Autor: CLAUDIA CRISTIANE DE OLIVEIRA MENESES

Réu: FRANCIELLE OLIVEIRA DE JESUS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Trata-se de ação penal privada proposta por CLAUDIA CRISTIANE DE OLIVEIRA MENESES em face de FRANCIELLE OLIVEIRA DE JESUS, imputando a esta a prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, do Código Penal.

Segundo a inicial acusatória:

No dia 22 de janeiro de 2023, a querelante estava em um evento show /popular do cantor Bell Marques, na cidade de Poço Verde, com seu esposo e alguns amigos quando foi empurrada, de forma propositada pela querelada. No dia seguinte a esse ocorrido e durante os demais dias da semana, a querelante recebeu várias mensagens pelo aplicativo WhatsApp dando-lhe conhecimento de vídeos feitos e publicados pela querelada.

Nos referidos vídeos, a querelada confirma que esteve no show de Bell Marques na cidade de Poço Verde e confessa:

... eu empurrei ela,

... ela caiu de lado, caiu do outro...

... eu dei dois empurrões nela, ela caiu com cachaça e tudo, aí que eu lavei minha alma...

... que empurrão gostoso eu deixei nela...

... empurra essa capivara que faz lipo, abdominoplastia, mas não dá certo... e eu empurrei ela e ela não fez nada...



... me vinguei dessa mal-amada, dessa racista, dessa preconceituosa. Dei dois empurrões bem dado meu povo.

... tô de alma lavada porque eu empurrei aquele jaburu, aquela coisa feia, medrosa, malfeita...

A querelante foi surpreendida por tais vídeos, isso porque, mesmo tendo sido ameaçada pela querelada no dia 22/1/2023, não esperava a continuação das ameaças e provocações da querelada. Porém, nos vídeos se assiste a mais provocações, insinuações e ofensas gratuitas quando a requerida usa termos e comparações vulgares e pejorativas à autora, como “Capivara” e “Jaburú”, termos esses ofensivos.

A identificação da querelante nos vídeos ficou fácil diante do ocorrido no dia 22/01/2023 na cidade de Poço Verde e, também, porque a acionante fez alguns procedimentos cirúrgicos, sendo assim, facilmente associada por várias pessoas que tiveram acesso as imagens e áudios.

É lamentável que a querelada tenha agido dessa, ou seja, utilizando termos pejorativos com a querelante e a comparando a uma CAPIVARA, pois da forma utilizada, é o mesmo que a chamar de “safada, piriguete, vadia, oferecida, potranca, vagabunda”.

Já, comparar a querelante a um Jaburú, é considerá-la uma mulher muito feia ou pessoa que é desajeitada e esquisita. Assim, da forma usada pela querelada, JABURÚ tornou-se um termo depreciativo e pejorativo, trazendo ofensa e insulto à querelante.

Os vídeos foram visualizados por várias pessoas e, que tomaram conhecimento da publicação da querelada, sendo algumas indicadas como testemunhas do caso, conforme se observa no final desta peça.

A querelante registrou Boletim de Ocorrência Policial nº 00011003/2023, junto à Delegacia de Polícia Civil de Simão Dias/SE, onde relatou todo o fato e que segue anexo nesta queixa-crime".

A queixa-crime foi parcialmente rejeitada, conforme decisão de p. 30/34, prosseguindo o feito apenas quanto à imputação do art. 140 do CP.



Em 27/06/2023, em audiência de instrução, a queixa-crime fora recebida (fl. 85/87), sendo que a defesa consta das fl. 74/78.

No decorrer da instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, assim como qualificada e interrogada a querelada, tudo conforme consta do arquivo de gravação.

Por conseguinte, foram apresentadas as alegações finais, bem como apresentada a manifestação do Ministério Público como *custos juris*.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalte-se que o processo teve regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cuida-se a presente de ação criminal visando apurar a responsabilidade de FRANCIELLE OLIVEIRA DE JESUS, devidamente qualificada nestes autos, pela prática do crime previsto no artigo 140, do Código Penal.

O crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a honra subjetiva da vítima, ou seja, visa proteger o conceito que a vítima tem sobre si.

No caso sob análise, a conduta imputada à querelada consiste na atribuição de qualidades negativas, as quais teriam ofendido a dignidade e o decoro da vítima, o que, em tese, amolda-se ao delito de injúria.

Nesse sentido, a lição doutrinária: “A injúria é crime contra honra que ofende a honra subjetiva. Conseqüentemente, ao contrário do que ocorre na calúnia e na difamação, não há imputação de fato. Caracteriza-se o delito com a simples ofensa da dignidade ou do decoro da vítima, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa.” (MASSON, Cleber. 5ª ed., 2013, Direito Penal, Vol. 2, pag. 196).”.

A materialidade encontra-se devidamente comprovada nos autos, seja dos vídeos apresentados, seja por meio dos depoimentos prestados em juízo.

No que se refere à autoria, não há controvérsia acerca dos fatos, vez que tanto as testemunhas arroladas pela querelante, quanto a própria querelada confessa a postagens dos vídeos em sua rede social.

Comprovada a prática da conduta, passo a analisar a presença dos demais elementos do fato típico, notadamente, quanto ao elemento subjetivo dolo.

Como asseverado, a prática dos fatos mostrados nos vídeos anexados à inicial restou incontroversa, de forma que se mostra relevante a breve transcrição:

Vídeo 1:

... Já vai dar onze horas... ai gente eu amei Bel. Naquele empurra-empurra, eu empurrei ela, ela caiu de lado, ela caiu do outro...

... eu dei dois empurrões nela, ela caiu com cachaça e tudo, aí que eu lavei minha alma...

... que empurrão gostoso eu dei nela...

Ela chamou ele e disse ai amor, ela me empurrou...

... empurra essa **capivara** que faz lipo, abdominoplastia, mas não dá certo... e eu empurrei ela e ela não fez nada...

Minha filha, quando eu empurrei Chica da Silva, ela disse: ta azeda cabrunca?

Vídeo 2:



... Me vinguei dessa mal-amada, dessa racista, dessa preconceituosa. Dei dois empurrões bem dado meu povo. Eita que eu tô de alma lavada!

(...) Minha gente, eu tô de alma lavada porque eu empurrei aquele **jaburu**, aquela **coisa feia, medrosa, malfeita...**

(...) Aceite mulher, o Brasil não gosta de você. Eu não vou dizer Simão Dias porque é o Brasil que não gosta de você.

Infere-se das falas da querelada que ela se refere a pessoa certa e determinada, de Simão Dias, não sendo o caso de produzir vídeos humorísticos como sustenta a defesa.

Importa salientar que, pelo contexto, a pessoa a que alude é, de fato, a Sra Cláudia, porquanto esta teria figurado como ré numa ação penal pela prática de racismo, enquanto a querelada fora a vítima naquele processo (autos nº 202284100028). Isso porque a ré deixa claro que empurrou a vítima por vingança ou, nas suas palavras, sentiu-se “de alma lavada”.

Assim, a pessoa a quem a querelada empurrou na festa é, sem dúvida, a mesma quem ela atribui os adjetivos de “capivara”, “jaburu” e “coisa feia”.

Os relatos das testemunhas são uníssonos no sentido de que a querelada empurrou a vítima e, em seguida, postou os vídeos nas redes sociais. Vejamos.

A testemunha Nelson de Jesus Gama Santos relatou:

Que estava na festa de janeiro em Poço Verde. Que estava acompanhado de Cláudia, Cristiano e outras pessoas. Que após uns 20 minutos do início da festa, Franciele se aproximou e deu um empurrão em Cláudia e esta chegou a cair. Que em outras vezes Franciele tentou empurrar novamente a vítima, mas as pessoas não deixaram.

Que em seguida, assistiu alguns vídeos postados por Franciele. Que nesses vídeos ela ofende a vítima chamando-a de capivara e de jaburu. Que estes termos são ofensivos para as pessoas, pois relaciona a uma pessoa feia ou gorda.



No mesmo depoimento, a testemunha José Cláudio de Jesus Santos disse:

Que estava na festa de janeiro em Poço Verde. Que estava acompanhado de seu irmão, Josivan e suas esposas. Que encontraram Cláudia e o esposo dela na concentração [início da festa].

Que estavam atrás do trio elétrico, próximo a ambulância. Que em determinado momento, Franciele deu um empurrão em Cláudia, tendo ela chegado a cair e perder o copo da bebida. Que por volta das 11 horas da mesma noite, viu um vídeo postado por Franciele, no qual diz que empurrou aquela capivara... Que derrubou... Que fez várias cirurgias e não fica mulher... Que ela não diz o nome, mas todo mundo entende que ela se referia à Cláudia. Que esse adjetivo em nossa região significa uma coisa ruim. Que Franciele também comparou a vítima a um jaburu. Que quem viu o vídeo sabe que ela se referia a Cláudia.

Os relatos das testemunhas Andrea Curvelo Santana e Natália Oliveira de Jesus não são capazes de infirmar a conclusão de que a querelada se referia à vítima, porquanto apenas não viram o empurrão.

Outrossim, a despeito do sustentado pela defesa, todas as testemunhas relataram a proximidade entre a querelada e a ambulância, mesmo local em que estava a vítima.

Por ocasião do interrogatório, a querelada confessou a autoria das postagens, limitando-se a negar o dolo de ofender a vítima.

No entanto, do acervo probatório carreado aos autos, percebe-se que as publicações excederam o limite da liberdade de expressão artística ao atribuir características pessoais pejorativas à vítima que se sentiu ofendida na sua honra subjetiva.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva Estatal, para **CONDENAR** a querelada **FRANCIELLE OLIVEIRA DE JESUS**, nas sanções do artigo 140, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em observância ao sistema trifásico disposto pelo artigo 68 do Código Penal.

Atendendo ao disposto no art. 59 do código penal, passa-se a aferir as circunstâncias judiciais.



Culpabilidade anormal a espécie; a ré é possuidora de bons **antecedentes** não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso; em relação à **conduta social** da acusada nada consta nos autos; não há nos autos elementos suficientes à segura e efetiva aferição da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; o **motivo do delito** normal à espécie; no que se refere às **circunstâncias do crime**, normais à espécie; as **consequências do crime** são normais a espécie, nada existindo a se valorar como fator extrapenal; o **comportamento da vítima**, não influenciou a conduta da ré.

Considerando tais ponderações, fixo a pena base em 01 (um) mês de detenção.

Não havendo agravantes ou atenuantes, torno a pena intermediária em 01 (um) mês de detenção.

Não concorrem causas de diminuição e presente a causa de aumento de pena do § 2º do art. 141 do Código Penal, aumento a pena ao triplo, vez que praticado o crime por meio das redes sociais, ficando a ré **definitivamente condenada a pena de 03 (três) meses de detenção**.

A pena deverá ser cumprida em regime **ABERTO**, nos termos do art. 33, §1º, alínea *c*, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais favoráveis a ré.

Como efeito secundário da sentença, suspendo os direitos políticos da apenada, a teor do que prescreve o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Deixo de determinar a expedição do mandado de prisão, devido à incompatibilidade com o regime aberto de cumprimento de pena.

Em atendimento ao enunciado do artigo 44, do Código Penal, procedo na forma do §2º do dispositivo supra a fim de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data de prolação desta sentença.

Outrossim, a sentenciada desde já fica advertida da **possível conversão da sanção aplicada em pena privativa de liberdade, em caso de descumprimento injustificado**.



Deixo de concluir a ré ao pagamento das custas processuais.

Certifique a Secretaria sobre o eventual tempo em que a ré permaneceu presa por este processo.

Com o trânsito em julgado desta sentença, procedam-se as seguintes determinações:

1. Comunicações e anotações necessárias, inclusive à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
2. Lance-se o nome da ré no livro rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias**, em 13/12/2023, às 10:39:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023016499351-10**.
